

PARECER NÃO HOMOLOGADO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Sociedade Guarulhense de Educação		UF: SP
ASSUNTO: Reexame do Parecer CNE/CP 28/2002, por recomendação da Excelentíssima Senhora Ministra Interina da Educação		
RELATOR(A): Petronilha Beatriz Gonçalves e Silva		
PROCESSO(S) N.º(S): 23001.000806/90-12 e 23001.000173/2002-93		
PARECER N.º: CNE/CP 016/2003	COLEGIADO: CP	APROVADO EM: 4/11/2003

I – RELATÓRIO

Por recomendação da Senhora Ministra Interina da Educação, retornou ao Conselho Nacional de Educação, para reexame, o Parecer CNE/CP 28/2002, que negou, à unanimidade pelo Conselho Pleno, provimento ao Recurso interposto pela Sociedade Guarulhense de Educação, mantendo assim a decisão do Parecer CNE/CES 264/2002, contrária ao credenciamento, por transformação das Faculdades Integradas de Guarulhos, em Centro Universitário Metropolitano de São Paulo, com sede na cidade de Guarulhos, no Estado de São Paulo.

A recomendação do reexame decorreu do fato de a Instituição haver peticionado em 13/11/2002, ao Senhor Ministro de Estado da Educação, para que este não homologasse o Parecer CNE/CP 28/2002, por faltar-lhe fundamentação legal na decisão proferida no seu Recurso, tendo o referido requerimento sido protocolizado sob nº 060848.2002-68 e encaminhado no dia seguinte à SESu, do Serviço de Apoio Técnico daquele Gabinete. Com este despacho, a SESu instruiu novamente o processo com a Informação 91/2002, do Senhor Coordenador da CGLNES/SESu, em cujos Autos anteriormente se pronunciara através da Informação 80/2002.

Na mesma oportunidade, juntou-se o expediente da Instituição ao Processo 23001.000173/2002-93, tendo em anexo o de nº. 23001.000806/90-12, além dos de nºs. 23000.014739/2001-93 – renovação de reconhecimento do curso de Educação Física, 23000.014740/2001-18 – renovação de reconhecimento do curso de Ciências Biológicas, bacharelado em licenciatura plena, e 23000.014741/2001-61 – renovação de reconhecimento do curso de Ciências Contábeis, bacharelado, que devem ser desentranhados do processo de credenciamento com o do respectivo recurso.

O expediente em pauta tem seu início em 20/3/1990, com o Processo de nº 23001.000806/90-12, em que a Sociedade Guarulhense de Educação, Entidade Mantenedora das Faculdades Integradas de Guarulhos, formulou ao então Conselho Federal de Educação, mediante Carta-Consulta, o pedido de criação da Universidade Metropolitana de São Paulo, pela via do reconhecimento, nos termos das normas então vigorantes. Designada a Comissão

Especial, esta, em Relatório de 5/11/96, concluiu que a Instituição não tinha ainda tradição e solidez acadêmica que permitissem a sua transformação em universidade.

Com o advento da LDB 9.394/96, regulamentada pelo Decreto 2.306/97 e editada a Portaria Ministerial 639/97, a Entidade Mantenedora, em 8/8/97, pelo documento protocolizado sob nº 23999.003428/97-39, acostado aos Autos, às fls. 147/150, abdicou do pedido de transformação em universidade, pela via do reconhecimento, solicitando então que o pleito fosse apreciado como credenciamento de Centro Universitário, à luz do que lhe facultara o Art. 1º da Portaria Ministerial 639/97, ante o disciplinamento regulamentar constante do Decreto 2.306/97. Ao mesmo tempo, pleiteara, nos termos do art. 7º da mesma Portaria, que fosse designada Comissão de Credenciamento, que avaliasse toda a documentação apresentada e, *in loco*, as condições de funcionamento e as potencialidades da Instituição.

Após o cumprimento de diligências da IES junto à SESu, para adequação do processo às novas normas, atualizando também informações de interesse da própria Instituição, foi constituída Comissão de Avaliação, pela Portaria SESu 554, de 20/11/97, tendo aquela Comissão emitido Relatório desfavorável ao pedido, concedendo o prazo de 150 dias para o saneamento das deficiências apontadas.

Constituída nova Comissão pela SESu nos termos da Portaria 1.170, de 24/7/98, desta também o Relatório foi desfavorável ao credenciamento do Centro Universitário, tendo o referido processo sido encaminhado pela SESu à deliberação do CNE, como previsto no art. 9º da Portaria Ministerial 639/97, instruindo-o com o Relatório SESu/COSUP 808/99, aduzindo que “não identificou aspectos que demonstrem a excelência do ensino oferecido, nos termos do art. 12 do Decreto 2.306/97”, posicionando-se assim desfavoravelmente, em face dos subsídios colhidos do Relatório da Comissão de Credenciamento.

Novamente a Instituição foi visitada, em julho/2000 pelo Conselheiro Francisco César de Sá Barreto, e em outubro/2000 pelo Conselheiro Arthur Roquete de Macedo, tendo o processo interrompido a sua tramitação até março de 2001, para que a Instituição comprovasse a sua regularização fiscal, em atendimento à Diligência CNE/CES 149, de 8/11/2000, cujo cumprimento foi considerado insatisfatório em janeiro de 2001, como se verifica às fls. 362 dos Autos, constando ainda outra Diligência sob nº CNE/CES 89/2001 quanto à análise das condições de oferta dos cursos da Instituição, que só foi cumprida em 26/3/2002, tendo o processo sido redistribuído em 3/4/2002 ao Conselheiro Jacques Schwartzman, em substituição ao Relator Francisco César de Sá Barreto então nomeado Secretário da SESu.

Os Conselheiros Jacques Schwartzman e Marília Ancona-Lopez, por seu turno, visitaram também a Instituição, “com o objetivo de verificar as condições de ensino dos cursos de graduação, **já que a excelência do ensino de graduação é condição essencial para a transformação de IES em Centro Universitário**”. E a Câmara de Educação Superior, em 4/9/2002, aprovou o Parecer CNE/CES 264/2002, acolhendo Voto exarado pelo Relator nos seguintes termos:

“Considerando as questões de natureza pedagógica ainda não solucionadas pela Instituição e os reiterados pareceres desfavoráveis de Comissões que a visitaram, somos de parecer contrário à transformação das Faculdades Integradas de Guarulhos em Centro Universitário”

Inconformada, a Postulante, em 25/9/2002, interpôs recurso contra a transcrita decisão, na forma do Processo 23001.000173/2002-93, remetido à Secretaria de Educação Superior em 26/9/2002, para análise e informação pertinentes, com vistas a subsidiar a deliberação do Conselho Pleno, nos termos do art. 33 do Regimento Interno do CNE, tendo o processo retornado a este Conselho em 2/10/2002 instruído com a Informação 80/2002 da Coordenação-Geral de Legislação e Normas do Ensino Superior – CGLNES, órgão da Secretaria de Educação Superior.

Esta Relatora, para a qual foi sorteado o processo, considerando os dados que constam dos Autos e a própria Informação 80/2002-CGLNES/SESu, emitiu, em 5/11/2002, o Parecer CNE/CP 28/2002, aprovado à unanimidade pelo Conselho Pleno, negando provimento ao recurso, tendo sido remetido, em 11/11/2002, pelo Ofício CNE 001585, às fls. 037, ao Senhor Ministro de Estado da Educação para fins de homologação em cumprimento ao que determina a Lei 9.131/95, com o seguinte teor:

“Face ao exposto, recomendo ao Conselho Pleno que negue provimento ao recurso interposto pela Sociedade Guarulhense de Educação, de forma a manter a decisão do Parecer CNE/CES 264/2002, contrária ao credenciamento, por transformação das Faculdades Integradas de Guarulhos, em Centro Universitário Metropolitano de São Paulo, com sede na cidade de Guarulhos, no Estado de São Paulo.”

Irresignada agora contra esta decisão de última instância no CNE, por se constituir de recurso de decisão do CES para o “Conselho Pleno”, a Instituição peticionou ao Senhor Ministro da Educação a devolução do citado Parecer ao CNE para reexame, pelos motivos já anteriormente citados, tendo aquele pedido sido instruído novamente pela CGLNES/SESu com a Informação 91/2002.

Desta maneira, Sua Excelência a Ministra Interina devolveu o Parecer CNE/CP 28/2002 para reexame, não mencionando, de seu convencimento, os aspectos a serem reexaminados e a fundamentação para o reexame solicitado, mas tão somente acolheu “**subsídios**” oriundos da CGLNES.

Posteriormente, pelo Ofício CNE 001635, de 31/3/2003, os aludidos processos foram novamente remetidos à Secretaria de Educação Superior do MEC atendendo à solicitação formulada por aquela Secretaria pelo Ofício 2036/2003-MEC/SESu/GAB, sob protocolo nº 012726.2003-46, os quais retornaram a este Conselho em 7/5/2003, encaminhados pela SESu, na forma do Ofício 4.125/2003.

Entendeu então esta Relatora emitir, nos Autos, despacho solicitando manifestação da Consultoria Jurídica do Ministério da Educação, considerando as normas específicas aplicáveis aos processos de credenciamento de Centros Universitários e, em particular, as disposições constantes do Regimento do Conselho Nacional de Educação, aprovado pela Portaria Ministerial MEC 1.306/99, formulando as seguintes consultas:

“1 – Consulta-se sobre se, após esgotada a instância recursal no Conselho Pleno (CNE/CP), na forma regimental, decidindo este sobre o recurso interposto contra deliberação da Câmara de Educação Superior (CNE/CES), é possível ainda acolher outro

recurso da instituição, sem qualquer previsão regimental, postulando a reforma ou reexame de decisão definitiva havida em recurso anterior.

Comentário:

Nos termos do § 3º do artigo 18 do Regimento do CNE, aprovado pela Portaria MEC 1.306/1999, ‘O Ministro de Estado da Educação poderá devolver, para reexame, deliberação que deva ser por ele homologada’. Não há, entretanto, previsão regimental para que o pedido de reexame seja motivado por solicitação do interessado, como é o caso ora em apreciação, o que, no nosso entender, caracterizaria “recurso do recurso”, situação expressamente vedada pelo § 3º do Artigo 34 do mesmo Regimento, verbis:

Art. 34 (...)

...

§ 3º É vedada a interposição de recurso de decisão referente a recurso anterior.

A propósito, sobre a possibilidade de o Conselho Pleno fazer nova apreciação de matéria que já tenha sido objeto de deliberação dessa mesma instância em grau de recurso, vale recordar a argumentação constante do Parecer da Consultoria Jurídica do Senhor Ministro da Educação, o qual subsidiou a elaboração do Parecer CNE/CP 99, de 1999, que propôs revisão do Regimento do CNE, aprovada pela Portaria MEC 1.306/1999. Naquela oportunidade, a CONJUR assim se manifestava:

‘A Lei 9.131, de 24 de novembro de 1995, ao dispor sobre a competência do Conselho Nacional de Educação, não prevê a Possibilidade da suas decisões serem objeto de recurso.

A propósito, cabe salientar que a Lei n.º 5540, de 28 de novembro de 1968, em seu art. 50, expressamente, admitia a interposição de recurso para o então Conselho Federal de Educação.

No âmbito da Administração o cabimento de recurso sempre decorreu de previsão legal (...).

Assim, entendo que o Regimento Interno do Conselho Nacional de Educação não deve conter à previsão da interposição de recurso de suas decisões, ainda mais quando o recurso é para o próprio Colegiado”.

Ao comentar o parecer da Consultoria Jurídica, o Relator do Parecer CNE/CP 99/99 fez o seguinte reparo:

‘Consta do referido pronunciamento que a Lei n.º 9.131/95, “ao dispor sobre a competência do Conselho Nacional de Educação, não prevê a possibilidade de suas decisões serem objeto de recurso”.

***Data máxima venia**, deve ter escapado ao Senhor Assistente Jurídico, autor da afirmação, o disposto no art. 9º da lei chamada à colação, que dispõe, **verbis**:*

‘Art. 9º As Câmaras emitirão pareceres e decidirão, privativa e autonomamente, os assuntos a elas pertinentes, cabendo, quando for o caso, recurso ao Conselho Pleno’

A previsão do recurso, portanto, é clara na lei considerada. Entretanto, assiste plena razão ao ilustre parecerista, quando aponta a impropriedade da previsão de recurso ao

próprio Conselho Pleno, no que diz respeito às suas decisões, uma vez que a lei somente prevê o recurso quanto às decisões das Câmaras.”

2 – Consulta-se também se, após decisão final do CNE, em grau de recurso interposto pela Sociedade Guarulhense de Educação, conforme Parecer CNE/CP nº 28/2002, contrária ao pleito da Recorrente, pela não ocorrência de erro de fato ou de direito, mantendo-se inalterado o Parecer nº 264/2002 da CES/CNE, assiste competência ao Coordenador da CGLNES para, utilizando-se do expediente de Informação, proceder aos seguintes atos:

2.1 – recomendar a devolução do Recurso ao CNE/CP para reexame, mesmo sem ter sido solicitada formalmente pelo Senhor Ministro de Estado da Educação, mas por interposição de um recurso da instituição àquela autoridade no que pertine a decisão final do CP/CNE;

2.2 – formular análise de mérito sobre a decisão final exarada pelo CP/CNE no Parecer nº 28/2002, com o qual foi negado, à unanimidade, provimento ao Recurso, de forma a apontar pretensos erros jurídicos de análise do referido órgão, no que concerne a aspectos atinentes a erro de fato e de direito;

2.3 – recomendar reanálise do mérito quanto à legislação aplicável ao pleito da Sociedade Guarulhense de Educação, isto é, se o arcabouço jurídico deve ser o anterior à atual Lei nº 9.394/96, para a análise da transformação das Faculdades Integradas Guarulhos em Centro Universitário.

Comentário:

Conforme seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria MEC 1.464/2001, a Consultoria Jurídica do Ministro de Estado da Educação é órgão de assistência direta e imediata àquele Ministro, competindo-lhe, entre outras atribuições:

I - assessorar o Ministro de Estado em assuntos de natureza jurídica;

II - exercer a coordenação das atividades jurídicas do Ministério e entidades vinculadas;

...

IV - elaborar estudos e preparar informações, por solicitação do Ministro de Estado;

V - assistir o Ministro de Estado no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem por ele praticados ou já efetivados, e daqueles oriundos de órgão ou entidade sob sua coordenação jurídica;”

Admitindo-se, então, que o processo tivesse retornado ao CNE para reexame por ordem expressa e exclusiva do Senhor Ministro e, portanto, sem uma provocação da parte interessada, caberia à Consultoria Jurídica do Ministro pronunciar-se quanto ao que aquela Autoridade lhe colocasse sob apreciação, para subsidiar eventual decisão ministerial para devolução do processo ao CNE. No entanto, não foi a Consultoria Jurídica instada pelo Senhor Ministro a se manifestar no presente caso.

Do ponto de vista do rito formal do processo, é de se registrar também que não consta despacho, quer do Senhor Ministro, quer do Secretário de Educação Superior, quer do Diretor do Departamento ou de qualquer outro superior hierárquico à Coordenação Geral

de Legislação e Normas do Ensino Superior – CGLNES para que esta emitisse a informação CGLNES 91/2002 sobre o novo pedido de recurso apresentado pela interessada, a desamparo regimental.

Reitera-se aqui o entendimento de que a análise do mérito jurídico que subsidie eventual decisão do Ministro para devolução de processo ao CNE para reexame da matéria é de competência da CONJUR, como órgão setorial da Advocacia Geral da União, com exercício e estrutura própria no Ministério.

A própria CGLNES corrobora esse entendimento quando, ao analisar o pedido de recurso, instruiu o processo com a Informação nº 80/2002, justificando, preliminarmente que a análise limitar-se-ia ‘às condições de admissibilidade do recurso interposto contra o Parecer CES/CNE nº 264/2002, tendo em vista que, quanto ao mérito, ultrapassa a alçada desta Coordenação-Geral’.

Pode, então, a CGLNES concorrer com a competência da CONJUR, como de fato o fez ao emitir a Informação 91/2002, fazendo claras considerações de mérito, conforme exemplificam os trechos que nos permitimos transcrever?

*“o aspecto **negligenciado** na apreciação do pedido diz respeito a qual norma deverá ser aplicada ao presente processo”*

...

‘O erro de direito que motiva a necessidade de revisão do Parecer nº 028/2002 (...) está na ausência de disposição conclusiva no que tange ao preceito normativo apto a nortear a deliberação’.

3 – Consulta-se ainda se a Instituição, ao renunciar da possibilidade de transformação das Faculdades Integradas Guarulhos em Universidade, optando expressamente pela alternativa que lhe facultou o art. 1º da Portaria Ministerial 639/97, isto é, transformação das Faculdades em Centro Universitário, está amparada pela referida Portaria Ministerial, pela legislação que lhe é anterior ou posterior a 1997, incluindo a Resolução CNE/CES 10/2002?

Comentário:

Conforme referido no histórico, a interessada solicitou que o processo 23001.000806/90-12, protocolizado inicialmente como de transformação em Universidade, fosse apreciado como de credenciamento de Centro Universitário, como lhe facultava o Art. 1º da Portaria Ministerial 639/97. Ressalte-se que tal solicitação se deu em 30 de julho de 1997, portanto, na plena vigência daquela Portaria, que normatiza os procedimentos para o credenciamento de centros universitários e cujo artigo 3º transcrevemos:

‘Art. 3º. A comprovação da excelência do ensino, exigida para o credenciamento como centro universitário, será feita através da análise dos seguintes critérios:

- I - capacidade financeira, administrativa e de infra-estrutura da instituição;*
- II - qualificação acadêmica e experiência profissional do corpo docente;*
- III - condições de trabalho do corpo docente;*

IV - resultados obtidos no exame nacional de cursos e em outras formas de avaliação da qualidade do ensino;

V - atividades de iniciação científica e de prática profissional para os alunos.

O entendimento, portanto, é de que a norma citada é perfeitamente aplicável ao processo de credenciamento das Faculdades Integradas de Guarulhos como Centro Universitário, não se vislumbrando impedimento para que o desempenho no Exame Nacional de Cursos fosse considerado como critério de comprovação da exigível excelência do ensino.

Por outro lado, se houvesse no presente caso alguma restrição quanto à utilização dos resultados do “Provão”, não se pode deixar de considerar o que está expresso nos pareceres deste Colegiado, senão vejamos:

Parecer CNE/CES 264/2002

‘Considerando as questões de natureza pedagógica ainda não solucionadas pela Instituição e os reiterados pareceres desfavoráveis de Comissões que a visitaram, somos de parecer contrário à transformação das Faculdades Integradas de Guarulhos em Centro Universitário’.

Parecer CNE/CP 28/2002

‘Embora no Parecer CNE/CES 264/2002 sejam mencionados os resultados do Provão, pode-se constatar que estes não foram considerados entre os critérios adotados para julgar as condições para as Faculdades Integradas de Guarulhos se transformarem no Centro Universitário Metropolitano de São Paulo.’

As consultas formuladas foram respondidas através do Parecer MEC/CONJUR/MTA 671/2003, do Senhor Coordenador-Geral da CONJUR/MEC, de 9/7/2003, devidamente aprovado pela Senhora Consultora Jurídica do Ministério, nos seguintes termos:

“MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO”.
CONSULTORIA JURÍDICA
COORDENAÇÃO-GERAL DE ESTUDOS, PARECERES E PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES.

INTERESSADA: Sociedade Guarulhense de Educação.

ASSUNTO: Transformação das Faculdades Integradas de Guarulhos em Centro Universitário.

EMENTA: Recurso. Não cabimento de recurso das decisões do Conselho Pleno do Conselho Nacional de Educação. O reexame de parecer do CNE é faculdade atribuída ao Ministro de Estado da Educação. Direito de petição. Possibilidade do reexame ser provocado pela parte interessada. Legislação aplicável. O requerimento vincula a Administração à lei vigente ao tempo do pedido.

Referência Processos nºs 23001.000806/90-12
23001.000173/2002-93
23000.014739/2001-93
23000.014740/2001-18
23000.014741/2001-62

Senhora Consultora Jurídica,

O Secretário-Executivo do Conselho Nacional de Educação, por meio do Ofício nº 003219, de 04 de julho de 2003, encaminhou a esta Consultoria Jurídica os processos em referência, de interesse da Sociedade Guarulhense de Educação, tendo em vista o Despacho de 27 de junho de 2003, da Conselheira Petronilha Beatriz Gonçalves e Silva, solicitando manifestação em torno dos seguintes questionamentos:

“1. Consulta-se sobre se, após esgotada a instância recursal no Conselho Pleno (CNE/CP), na forma regimental, decidindo este sobre o recurso interposto contra deliberação da Câmara de Educação Superior (CNE/CES), é possível acolher outro recurso da instituição, sem qualquer previsão regimental, postulando a reforma ou reexame de decisão definitiva havida em recurso anterior.

Comentário:.....

2. Consulta-se também se, após decisão final do CNE, em grau de recurso interposto pela Sociedade Guarulhense de Educação, conforme Parecer CNE/CP nº 28/2002, contrária ao pleito da Recorrente, pela não ocorrência de erro de fato ou de direito, mantendo-se inalterado o Parecer nº 264/2002 da CES/CNE, assiste competência da CGLNES para, utilizando-se do expediente de Informação, proceder aos seguintes atos:

2.1 – recomendar a devolução do Recurso ao CNE/CP para reexame, mesmo sem ter sido solicitada formalmente pelo Senhor Ministro de Estado da Educação, mas por interposição de um recurso da instituição àquela autoridade no que pertine a decisão final do CP/CNE;

2.2 – formular análise de mérito sobre a decisão final exarada pelo CP/CNE no Parecer nº 28/2002, com o qual foi negado, à unanimidade, provimento ao Recurso, de forma a apontar pretensos erros jurídicos de análise do referido órgão, no que concerne a aspectos atinentes a erro de fato e de direito:

2.3 – recomendar reanálise do mérito quanto à legislação aplicável ao pleito da Sociedade Guarulhense de Educação, isto é, se o arcabouço jurídico deve ser o anterior à atual Lei nº 9.394/96, para análise da transformação das Faculdades Integradas Guarulhos em Centro Universitário.

Comentário:.....

3 – Consulta-se ainda se a Instituição, ao renunciar da possibilidade de transformação das Faculdades Integradas Guarulhos em Universidade, optando expressamente pela alternativa que lhe facultou o art. 1º da Portaria Ministerial 639/97, isto é, transformação das Faculdades em Centro Universitário, está amparada pela referida Portaria Ministerial, pela legislação que lhe é anterior ou posterior a 1997, incluindo a Resolução CNE/CES 10/2202?

Comentários:.....”.

Antes de entrar na análise do mérito da consulta, entendo que o feito deve ser chamado à ordem para o fim de que os processos nºs 23000.014741/2001-62, relativo à renovação de reconhecimento do curso de Ciências Contábeis – Bacharelado; 23000.014739/2001-93, relativo à renovação de reconhecimento do curso de Educação Física e Técnicas Desportivas; e 23000.014740/2001-18, relativo à renovação de reconhecimento do curso de Ciências Biológicas – Bacharelado e Licenciatura Plena, tenham tramitação distinta dos processos nºs 23001.000806/90-12 e 23001.000173/2002-93, uma vez que estes dizem respeito à transformação das Faculdades Integradas Guarulhos em Centro Universitário.

Tal providência se deve ao fato de não ser comum o objeto e a causa de pedir, o que inviabiliza a apreciação num único parecer do Conselho Nacional de Educação; aliás, os próprios Pareceres 264/2002-CES/CNE e 28/2002-CP/CNE cuidaram tão-somente da questão da transformação das Faculdades Integradas Guarulhos em Centro Universitário, tendo silenciado quanto à renovação de reconhecimento de cursos.

Dessa forma, deve a Secretaria do Conselho Nacional de Educação providenciar o desentranhamento das fls. 227 e segs. do processo nº 23000.014740/2001, juntando-se as mesmas no processo nº 23001.000173/2002-93, formado a partir do recurso interposto contra o Parecer nº 264-CES/CNE. Observo, ainda, que aludido recurso deveria ter se processado no próprio processo nº 23001.000806/90-12.

Feitas essas considerações, permita-me passar à análise da consulta, na mesma ordem em que foi formulada.

Em relação ao item 1, reafirmo o entendimento manifestado para subsidiar o Conselho Nacional de Educação por ocasião da revisão do seu Regimento Interno, da impossibilidade de se recorrer das decisões proferidas pelo Conselho Pleno, sendo que tal inviabilidade decorre do disposto no art. 9º, da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com a redação dada pela Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, prevendo recurso tão-somente das decisões das Câmaras.

Como não poderia ser diferente, sob pena de incidir em ilegalidade, o art. 33 do Regimento Interno do CNE prevê possibilidade de recurso apenas das decisões das Câmaras, o que, também, conduz ao não cabimento de recurso das decisões proferidas pelo Conselho Pleno.

Passando para o item 2, o requerimento de 12 de novembro de 2002, por meio da qual a Sociedade Guarulhense de Educação, pleiteia ao Senhor Ministro a devolução do Parecer CNE/CES 28/2002 ao Conselho Nacional de Educação, para reexame, entendo que tal pedido encontra amparo no direito de petição assegurado pela Carta Magna.

Nos exatos termos do § 3º, do art. 19, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Educação, a devolução, para reexame, é faculdade atribuída ao Ministro de Estado da Educação, inexistindo proibição legal ou regulamentar de que tal medida seja provocada pela instituição interessada, até mesmo porque o direito de petição está assegurado pelo art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Constituição da República Federativa do Brasil.

Os comentários tecidos pela Senhora Conselheira em torno da tramitação do pedido de devolução do Parecer CNE/CES 28/2002 ao Conselho Nacional de Educação, seja no Gabinete do Ministro, seja no âmbito da Secretaria de Educação Superior, em nada alteram o deslinde da questão, vez que estamos diante de um fato consumado em que a Ministra de Estado da Educação, interina, aprovou a Informação nº 91/2002, encaminhado o processo para reexame, sendo certo que poderia fazê-lo independentemente de ter sido provocado pela instituição interessada, na forma que lhe faculta o Regimento Interno do CNE.

Por outro lado, a Informação nº 91/2002 aprovada pela então Senhora Ministra de Estado da Educação, interina, há de ser tida apenas como subsídio, uma vez que o mérito da questão é de competência do Conselho Nacional de Educação, isto nos termos do art. 9º da Lei nº 4.024/61 com a redação dada pela Lei nº 9.131/95, preceituando que as Câmaras decidirão, privativa e autonomamente, os assuntos a elas pertinentes. Daí é que, salvo opinião em contrário, entendo que o Conselho Pleno, também, é detentor do mesmo grau de autonomia atribuída às Câmaras.

A propósito da competência da CGLNES, objeto do item 2 da consulta, cabe registrar que a mesma, como parte da estrutura da Secretaria de Educação Superior, nos termos do Decreto nº 4.637, de 21 de março de 2003, arts. 13 a 17, tem atribuição de:

“Art. 17. Ao Departamento de Supervisão do Ensino Superior
compete:

.....

VII – subsidiar o Conselho Nacional de Educação sobre credenciamento, recredenciamento de instituições de ensino superior universitárias, autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores; e.”

Assim, se à Secretaria de Educação Superior compete subsidiar o Conselho Nacional de Educação, implicitamente detém competência para fornecer ao Senhor Ministro subsídios para o ato de homologação de pareceres e decisões emanadas daquele Colegiado.

Acrescente-se que tal competência não afasta as atribuições desta Consultoria Jurídica de assistir o Senhor Ministro no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem por ele praticados ou já efetivados, conforme dispõe a Portaria nº 1.464/2001, que aprovou o seu Regimento Interno.

A propósito, as competências das Consultorias Jurídicas estão expressamente especificadas no art. 11 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993. Assim, por se tratar de competência institucional, está revestida de natureza institucional e, como tal, indelegável, situação que afasta a possibilidade da CGLNES concorrer com esta CONJUR.

Por derradeiro, a consulta formulada no item 3 se refere à aplicação temporal da legislação, a respeito do que trago à colação a orientação emanada da então Consultoria-Geral da República, atual Advocacia-Geral da União, consubstanciada no Parecer N-65, da lavra do Dr. Clóvis Ramalhete, sintetizada na seguinte EMENTA:

“Revisão de ato administrativo. - Se a Administração decidiu mal, ela própria deve rever esse ato para declará-lo nulo, se contrário à lei; pode fazê-lo ainda para dizê-lo anulável, se com erro ou outro vício; e pode revogá-lo, se contrário à conveniência ulteriormente apreciada; mas neste último caso, com respeito ao direito adquirido pelo administrado; e em todos, ressalvado o exame judicial da revisão”.

- Quando a lei estabelece todos os requisitos constitutivos de um direito, o requerimento, de quem os atenda, vincula a Administração à lei vigente ao tempo desse pedido, o qual é ato jurídico perfeito, e, por isso, infenso à lei posterior que modifique ou extinga direito, deflagrado pelo ato-condição, presente no requerimento que faz logo indiciar a norma vigente, que o rege.”.

Dessa forma, seguindo tal orientação, se o pedido da Sociedade Guarulhense de Educação de transformação em Universidade, fosse apreciado como de credenciamento de Centro Universitário, foi apresentado em 30 de julho de 1997, conforme informa a Senhora Conselheira, tal requerimento vincula a Administração à lei vigente ao tempo desse pedido, desde que a requerente àquela época preenchesse todos os requisitos.

Assim, estando respondidos todos os questionamentos formulados pela Conselheira Petronilha Beatriz Gonçalves e Silva, proponho a restituição dos processos ao Conselho Nacional de Educação.

À sua consideração.
Consultoria Jurídica, 09 de julho de 2003.

MOISÉS TEIXEIRA DE ARAÚJO
Coordenador-Geral

De acordo.
DF, 09/7/03
Lúcia Magalhães Lemgruber
Consultora Jurídica
MEC”

• MÉRITO

Do exposto anteriormente, constata-se que as Faculdades Integradas de Guarulhos, entidade mantida pela Sociedade Guarulhense de Educação, obtiveram, em todas as instâncias competentes, pareceres desfavoráveis à sua transformação em Centro Universitário, conforme a seguir discriminado de forma sintética:

- a) através dos Relatórios das Comissões de Avaliação constituídas pelas Portarias SESu/MEC 554 e 1.170/98, respectivamente, de 20/11/97 e 24/7/98;
- b) pelo Relatório SESu/COSUP 808/99, de 25/10/99; e

- c) por intermédio dos Pareceres CNE/CES 264/2002 e CNE/CP 28/2002, respectivamente, de 4/9/2002 e 5/11/2002.

A irresignação das Faculdades Integradas Guarulhos, pela sua mantenedora, não atinge a todos estes atos, mas quanto ao disposto nos Pareceres CNE/CES 264/2002 e CNE/CP 28/2002, principalmente a deliberação adotada por este último parecer no que concerne à existência de erro de direito quanto à legislação aplicável à época do pedido e à utilização, predominantemente, do método de avaliação chamado Exame Nacional de Cursos (provão).

Com base nestes elementos, a Instituição resolveu solicitar da Senhora Ministra da Educação, Interina, a devolução do Parecer CNE/CP 28/2002, objetivando que o CNE proceda ao reexame do recurso analisado através do mencionado parecer.

De referência à legislação aplicável ao exame do pleito, cabe assinalar que a Lei 9.131/95 estabelece que compete ao Ministro de Estado da Educação, dentre outras atribuições, zelar pela correta aplicação da legislação educacional e que o CNE deliberará a partir dos Relatórios elaborados pelo Ministério da Educação.

Disto resulta uma estreita vinculação entre as diversas esferas de competência, assim como entre os procedimentos e etapas do processo de avaliação de cursos e de credenciamento de instituições, inclusive no plano da legislação aplicável aos pedidos, tendo início com a fase em que a SESu/MEC baixa as Portarias constituindo as Comissões de Avaliação, com a conseqüente elaboração, por estas, dos seus Relatórios para subsidiar as informações a serem prestadas pela SESu/COSUP ao CNE, daí resultando os Pareceres do CNE que seguem para a apreciação e a devida homologação do Senhor Ministro da Educação.

Portanto, todas as esferas de competência, à luz da Lei 9.131/95, ficam compulsoriamente compelidas a obedecerem à legislação, à época do pedido, sendo que no caso específico das Faculdades Integradas de Guarulhos o marco legal são a Portaria Ministerial 639/97 e o Decreto 2.306/97, conforme se depreende do estabelecido nas Portarias SESu/MEC 554/97 e 1.170/98 e no Relatório SESu/COSUP 808/99.

Todos estes elementos, por via de conseqüência, serviram de base para a elaboração dos Pareceres 264/2002 e 28/2002, não se podendo alegar que a não citação explícita das normas mencionadas permita se estabelecer a dúvida quanto a norma aplicada ao exame do pleito e, por isso mesmo, querer caracterizar a existência de erro de direito.

Quanto ao Exame Nacional de Cursos (provão), resta indubitoso pelo exame dos pareceres citados, que este não é o elemento predominante para negar o pedido de transformação das Faculdades Integradas de Guarulhos em Centro Universitário. Em verdade, o que predominou foram os reiterados Relatórios desfavoráveis das Comissões de Avaliação no que concerne a questões de ordem pedagógica ainda não solucionadas pela Instituição.

No que se refere ao reexame de recurso do Conselho Pleno pelo próprio Conselho Pleno, convém lembrar que o Parecer 28/2002 não é da Câmara de Educação Superior, mas do Conselho Pleno, exarado como expressão da deliberação do Conselho Pleno em recurso que foi ali definitivamente analisado, mantendo-se então a decisão recorrida, isto é, o Parecer 264/2002 da Câmara de Educação Superior, exclusivamente porque as Faculdades Integradas de Guarulhos não atenderam às exigências da Portaria 639/97 e do Decreto 2.306/97 para se transformarem em Centro Universitário.

Com efeito, se o Parecer 28/2002 se originasse da Câmara de Educação Superior seria mesmo recorrível, desde que tempestivamente. Mas, sendo, como é, do Conselho Pleno, já tendo deliberado sobre recurso interposto, daquela decisão não cabendo recurso, sabendo-se também que não comporta pedido de reexame como forma de instituir reexame de recurso, pois não há esta previsão na Lei 9.131/95 e nem no Regimento Interno do CNE, portanto trata-se de decisão colhida em instância recursal, terminativa, na esfera administrativa.

Com estes argumentos não se está questionando, em momento algum, o direito de petição assegurado pela Constituição à Entidade Interessada e a faculdade regimental assegurada a Sua Excelência o Senhor Ministro de Estado da Educação de determinar ao CNE o reexame de matéria submetida à sua deliberação.

Aliás, do exame do parecer 761/2003 da procuradoria Jurídica do MEC consta que “o requerimento de 12 de novembro de 2002, por meio do qual a Sociedade Guarulhense de Educação pleiteia ao Senhor Ministro a devolução do parecer CNE/CP 28/2002, para reexame”, entende que “tal pedido encontra amparo no direito de petição assegurado pela Carta Magna”, constituindo-se, nos termos do § 3º do art. 19 do Regimento Interno do CNE, “a devolução, para reexame (...) faculdade atribuída ao Ministro de Estado da Educação, inexistindo proibição legal ou regulamentar de que tal medida seja provocada pela instituição interessada”, embasando seu atendimento no art. 5º, inciso XIV, alínea “a”, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Contudo, são evidentes os equívocos da Informação 91/2002 prestada pelo Senhor Coordenador da CGLNES à Senhora Ministra da Educação, Interina, no sentido de que, preliminarmente, fosse conhecido “*o novo pedido de recurso apresentado pela interessada*” quando, em verdade, improcede recurso contra decisão do Conselho Pleno, como já fundamentado anteriormente.

Da mesma forma, verifica-se equívoco da CGLNES ao proceder à análise de mérito do recurso constante do parecer CP 28/2002, afirmando existir erro de direito por conta de legislação aplicável, muito embora, como reconhece o Parecer 761/2003 da CONJUR/MEC que a “*Informação nº 91/2002 da CGLNES aprovada pela então Ministra de Estado da Educação, Interina, há de ser tida apenas como subsídio, uma vez que o mérito da questão é de competência do Conselho Nacional de Educação*”. Ademais, aduz ainda que: “salvo opinião em contrário, entendo que o Conselho Pleno, também é detentor do mesmo grau de autonomia atribuída às Câmaras” (sic). Assim sendo, se o Conselho Pleno é competente para deliberar, em grau de recurso e como instância final, sobre decisões das Câmaras, detém o Conselho Pleno competência revisora, reformando ou mantendo deliberação das Câmaras argüidas em recurso. No caso específico, o Conselho Pleno, no exercício de sua autonomia recursal, privativa, deliberou por manter o Parecer Recorrido 264/2002.

Por fim, assinale-se, de tudo quanto exposto, que a legislação vigente (Lei 9.131/95, Lei 9.394/96 e o Regimento Interno do CNE) não atribui competência ao Colegiado para proceder ao reexame de recurso já com deliberação adotada anteriormente pelo Conselho pleno.

Neste sentido, entendo, salvo melhor juízo, que o CNE deve devolver o Parecer CNE/CP 28/2002 para homologação do Senhor Ministro da Educação.

II –VOTO DO(A) RELATOR(A)

Diante do exposto, voto no sentido de devolver o Parecer CNE/CP 28/2002 para homologação do Senhor Ministro de Estado da Educação, do qual este parecer passe a ser parte integrante, tendo em vista que as Leis 9.131/95 e 9.394/96, assim como o Regimento Interno do CNE não atribuíram competência para o Colegiado proceder ao reexame do recurso constante de deliberação já adotada anteriormente pelo Conselho.

Brasília-DF, 4 de novembro de 2003.

Conselheira Petronilha Beatriz Gonçalves e Silva – Relatora

III - PEDIDO DE VISTAS

- **Histórico**

O presente processo em síntese teve a seguinte tramitação:

1- Protocolo inicial em 20/3/1990, através do qual a Sociedade Guarulhense solicita criação de Universidade pela via do reconhecimento, nos termos da legislação em vigor.

O pedido foi indeferido já que a Comissão Especial constituída para sua análise concluiu “...que a Instituição não tinha ainda tradição e solidez acadêmica ...”.

2- Em 8/8/97, após a publicação do Decreto regulamentador, a entidade mantenedora solicita que o pedido anterior se transforme no pleito de credenciamento de Centro Universitário.

3- Nomeada Comissão Especial pelo MEC, através da Portaria SESu 554, de 20/11/97, a referida Comissão apresenta relatório, cuja conclusão aqui se transcreve:

“A instituição não atende em nível satisfatório à maioria dos indicadores utilizados nesta avaliação. Por esta razão, não é possível recomendar, neste momento, a sua transformação em Centro Universitário. Por outro lado, a Comissão reconhece que há vários esforços em curso que poderão permitir uma melhor avaliação futura, caso produzam os frutos desejados”.

4- Através da Portaria 1.170 de 24/7/98, nova Comissão é nomeada que apresenta a seguinte conclusão:

“Conforme o exposto e analisado, a Instituição vem promovendo uma série de ajustes propostos por comissões anteriores, que conduzirão à melhoria da qualidade do ensino e à capacitação da Instituição a novos pleitos. No entanto, considerando que uma das pré-condições – aquela referente ao desempenho no Exame Nacional de Cursos, conforme parecer CES nº 738/98, não foi satisfeita, a presente comissão não recomenda a transformação das Faculdades Integradas de Guarulhos em Centro Universitário. Outrossim, chama a atenção para o constante, também, no

parecer CES no. 738/98, a saber: “quando a Instituição não atender uma das pré-condições constantes no item 3, poderá submeter consulta prévia com justificativa fundamentada para exame e decisão da Câmara de Ensino Superior do Conselho Nacional de Educação.”.

5- O Processo foi remetido ao CNE que em 10/06/97 foi distribuído ao Conselheiro Jacques Velloso para relatar. Depois de diversas diligências o processo foi redistribuído ao Conselheiro Francisco César de Sá Barreto.

A Instituição foi visitada pelo Conselheiro relator (julho/2000) e pelo Conselheiro Arthur Roquete de Macedo (outubro/2000).

O Processo foi interrompido por Diligência até 28/3/2002, para que a instituição comprovasse a sua regularidade fiscal.

6- Antes de apresentar o seu relatório, o Conselheiro Francisco César de Sá Barreto foi nomeado Secretário da SESu. Por esta razão, foi nomeado novo relator o Conselheiro Jacques Schwartzman (3/4/2002).

O Conselheiro relator e a Conselheira Marília Ancona-Lopez visitaram a Instituição após o que foi aprovado pela CES o Parecer CNE/CES 264/2002, com a seguinte conclusão:

*“Considerando as **questões de natureza pedagógica** ainda não solucionadas pela Instituição e os **reiterados pareceres desfavoráveis de Comissões** que a visitaram, somos de parecer contrário à transformação das Faculdades Integradas de Guarulhos em Centro Universitário.”.* (grifo nosso)

7- **Sem que houvesse homologação ministerial**, a requerente interpôs recurso junto a este Conselho, tendo o Processo sido sorteado à Conselheira Petronilha Beatriz Gonçalves Silva. Em 5/11/2002 o Conselho Pleno aprovou por unanimidade o relatório da Conselheira Petronilha que se transformou no Parecer CNE/CP 28/2002, cuja conclusão é a seguinte:

“Face ao exposto, recomendo ao Conselho Pleno que negue provimento ao recurso interposto pela Sociedade Guarulhense de Educação, de forma a manter a decisão do Parecer CNE/CES 264/2002, contrária ao credenciamento, por transformação das Faculdades Integradas de Guarulhos, em Centro Universitário Metropolitano de São Paulo, com sede na cidade de Guarulhos, no Estado de São Paulo”.

8- A Ministra Interina da Educação, em 25/11/2002, manifestou-se **pela não homologação** do Parecer CNE/CP 28/2002, utilizando-se da prerrogativa prevista no § 3º do Artigo 19 do Regimento Interno do CEE. A decisão da Sra. Ministra fundamenta-se em manifestação de sua assessoria (Informação CGLNES/SESu – 91/2002), provocada a partir de solicitação da Sociedade Educacional Guarulhense.

9- Em 31 de março de 2003, pelo Ofício CNE 001635, atendendo solicitação formulada pelo Secretário de Educação Superior do MEC nos termos do documento 012726.2003-46 (Of. 2036/2003-MEC/SESu/GAB), os processos foram encaminhados àquela Secretaria.

10- Em 7 de maio de 2003, retornaram os processos a este Conselho, tendo o Secretário da SESu sugerido, na forma do Ofício 4.125/2003, que os mesmos fossem analisados por uma comissão de conselheiros.

11- O Processo foi devolvido à Conselheira Petronilha, que emitiu despacho (fls. 237 a 243) em 27/6/2003, consultando o Ministério da Educação sobre a juridicidade dos atos praticados pela requerente, pelo Ministério e sua assessoria, a aprovação do Parecer CNE/CP 28/2002 e a devolução para re-exame noticiada pelo Ofício MEC nº 4125/2003, através do qual o órgão ministerial solicita deste Conselho re-exame do referido Parecer.

12- As consultas formuladas, foram respondidas através do Parecer MEC/CONJUR/MTA 671/2003, emitido pelo Sr. Coordenador Geral da CONJUR/MEC de 9/7/2003 – Dr. Moisés Teixeira de Araújo, devidamente aprovado pela Sra. Consultora Jurídica do MEC – Dra. Lúcia Magalhães Lengruber.

Em síntese o trecho a seguir transcrito elucida a posição do Ministério:

“Os comentários tecidos pela Senhora Conselheira em torno da tramitação do pedido de devolução do Parecer CNE/CES 28/2002 ao Conselho Nacional de Educação, seja no Gabinete do Ministro, seja no âmbito da Secretaria de Educação Superior, em nada alteram o deslinde da questão, vez que estamos diante de um fato consumado em que a Ministra de Estado da Educação, interina, aprovou a Informação nº 91/2002, encaminhado o processo para reexame, sendo certo que poderia fazê-lo independentemente de ter sido provocado pela instituição interessada, na forma que lhe faculta o Regimento Interno do CNE”.

13- Na sessão plenária de 30/9/2003, a Conselheira Petronilha apresentou seu relatório, com a seguinte conclusão:

“Voto da Relatora”

“Diante do exposto, voto no sentido de devolver o Parecer CNE/CP 28/2002 para homologação do Senhor Ministro da Educação, do qual este parecer passe a ser parte integrante, tendo em vista que as Leis 9.131/95 e 9.394/96, assim como o regimento Interno do CNE não atribuíram competência para o Colegiado proceder ao reexame do recurso constante de deliberação já adotada anteriormente pelo Conselho.”.

Nessa mesma sessão pedimos vistas aos Autos, com fundamento no Artigo 32 do Regimento Interno.

- **Preliminar**

Antes de entrarmos propriamente na questão do Processo 23001.000173/2002-93, em que é interessada a Sociedade Guarulhense de Educação, cabe resolver a seguinte questão formal, relativamente a qualquer processo que tramite no Conselho Nacional de Educação.

Qual o destino a ser dado em Parecer apreciado em grau de recurso, na hipótese do Ministro de Educação devolvê-lo para re-exame sem homologação.

No intuito de encaminhar a decisão do Conselho Pleno, solicitei à Presidência informações sobre a existência de casos precedentes no CNE, que envolvessem a mesma questão. Não há notícia da ocorrência de qualquer caso precedente.

Assim, proponho a preliminar com base no Artigo 50 do Regimento Interno.

“Artigo 50 – Os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação do presente Regimento serão solucionadas pelo Conselho Pleno.”.

Sugiro, ainda, que o Conselho Pleno leve em conta eventual conflito entre o que dispõem os artigos 18 e 34 do mesmo Regimento Interno, a seguir transcritos na sua íntegra:

“Artigo 18 – O Colegiado, por seu Conselho Pleno e por suas Câmaras, manifesta-se por um dos seguintes instrumentos:

I - Indicação – ato propositivo subscrito por um ou mais Conselheiros, contendo sugestão justificada de estudo sobre qualquer matéria de interesse do CNE;

II- Parecer – ato pelo qual o Conselho Pleno ou qualquer das Câmaras pronuncia-se sobre matéria de sua competência;

III- Resolução – ato decorrente de parecer, destinado a estabelecer normas a serem observadas pelos sistemas de ensino sobre matéria de competência do Conselho Pleno ou das Câmaras.

§ 1º - Aprovada uma indicação, independentemente do mérito da proposição, será designada comissão para estudo da matéria e conseqüente parecer.

§ 2º - As deliberações finais do Conselho Pleno e das Câmaras dependem de homologação do Ministro de Estado da Educação.

§ 3º - O Ministro de estado da Educação poderá devolver, para reexame, deliberação que deva ser por ele homologada.

“Artigo 34 - Nos casos previstos no art. 33, o processo será distribuído a novo Relator.

§ 1º - Recursos ao Conselho Pleno serão relatados por qualquer de seus membros.

§ 2º - Serão indeferidos, de plano, pelo Presidente do Conselho, os recursos que importem simples reexame do processo ou cumprimento tardio de formalidade prevista no processo inicial.

§ 3º - É vedada a interposição de recurso de decisão referente a recurso anterior”.

Resolvida a preliminar no sentido de se entender que o CNE, não deve se manifestar em casos deste gênero, propomos seja colocado em votação o relatório elaborado pela Conselheira Petronilha.

Contudo, caso a preliminar seja decidida no sentido do Conselho Pleno re-examinar a matéria a pedido do Ministro, propomos o seguinte:

- **Voto**

Considerando-se:

- a) a tumultuada tramitação do processo;
- b) a possibilidade concreta de ter ocorrido erro de fato ou de direito, ao se levar em conta, normas que entraram em vigor após o início do processo; e
- c) a possibilidade de posições divergentes dos Conselheiros que já visitaram a instituição o que inviabiliza decisão serena sobre a demonstração de excelência de ensino por parte da Instituição;

Propomos a nomeação de Comissão Bicameral composta pelos presidentes das câmaras e ainda por mais um representante de cada uma delas para re-visitam a instituição e re-analisar o processo como um todo, à luz da legislação vigente à época do pedido. Ao final essa Comissão indicará relator para apresentar Parecer ao Pleno.

Brasília-DF, 4 de novembro de 2003.

Conselheiro Arthur Fonseca Filho

IV – DECISÃO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Pleno aprova o voto da Relatora, com o voto contrário dos conselheiros Arthur Fonseca Filho, Sylvia Figueiredo Gouvêa, Francisco Aparecido Cordão, Guiomar Namor de Mello, Francisco César de Sá Barreto, Edson de Oliveira Nunes, Éfrem de Aguiar Maranhão e Roberto Cláudio Frota Bezerra.

Sala das Sessões, 4 em novembro de 2003.

Conselheiro José Carlos Almeida da Silva – Presidente

V – DECLARAÇÃO DE VOTO

1. Transformo meu voto em declaração de voto, lamentando que a preliminar não tenha sido votada.

Conselheiro Arthur Fonseca Filho

2. Voto contra o parecer da conselheira Petronilha Beatriz Gonçalves e Silva, porque penso que a proposta do pedido de revisão, feito pelo conselheiro Arthur Fonseca Filho, seria a solução, não só legal, como legítima. A preliminar do pedido de vistas deveria ter sido votada anteriormente.

Conselheiro Francisco César de Sá Barreto

3. Voto contra o presente parecer, por questão de consciência, e por achar que assim fazendo estou praticando justiça com relação ao pleito da instituição.

Conselheiro Roberto Cláudio Frota Bezerra

4. Voto contra o parecer, nos termos de meu encaminhamento anterior, principalmente considerando que a preliminar do pedido de vistas deveria ter sido votada antes.

Conselheira Guiomar Namó de Mello

5. Subscrevo o voto da conselheira Guiomar Namó de Mello.

Conselheira Sylvia Figueiredo Gouvêa

6. Voto contra o parecer da conselheira Petronilha Beatriz Gonçalves e Silva por dois motivos: o fato da relatora não ter aceito a emenda do conselheiro Edson de Oliveira Nunes e segundo, a preliminar do pedido de vistas deveria ter sido votada anteriormente.

Conselheiro Francisco Aparecido Cordão

Brasília, 4 de novembro de 2003